

**RELATÓRIO No. 70/19**

**PETIÇÃO 858-09**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

LUIZ JOSÉ DA CUNHA “CRIOULO” E FAMÍLIA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 78

5 maio 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 5 de maio de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 70/19. Petição 858-09. Admissibilidade. Luiz José da Cunha “Crioulo” e família. Brasil. 5 de maio de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL; Centro Santo Dias de Direitos Humanos de Arquidiocese de São Paulo – MTNM; Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos – FIDDH; Movimento Tortura Nunca Mais de Pernambuco |
| **Suposta vítima:** | Luiz José da Cunha “Crioulo” e família |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão) e 25 (proteção judicial), em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direitos interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3); artigos I (vida, liberdade, segurança e integridade pessoal), XVII (reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis), XVIII (justiça), XXV (proteção contra a prisão arbitrária) e XXVI (processo regular) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[[3]](#footnote-4); e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 14 de julho de 2009 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 25 de junho de 2013 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 27 de setembro de 2013 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 5 de fevereiro e 20 de junho de 2014 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 24 de abril de 2014 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim, nos termos da seção VII |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, nos termos da seção VII[[5]](#footnote-6) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direitos interno) da Convenção Americana; artigos I (vida, liberdade, segurança e integridade pessoal), XVII (reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis), XVIII (justiça), XXV (proteção contra a prisão arbitrária) e XXVI (processo regular) da Declaração Americana; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. As organizações peticionárias afirmam que Luiz José da Cunha (adiante “suposta vítima” ou “Sr. Cunha”), conhecido como “Crioulo”, foi dirigente estudantil do Partido Comunista do Brasil enquanto estudante secundarista e um dos primeiros a aderir à Aliança Libertadora Nacional (adiante “ALN”). Alegam que apesar do reconhecimento por parte do Estado de que o Sr. Cunha foi vítima da ditadura, os agentes estatais responsáveis por essas violações nunca foram responsabilizados em razão da aplicação da Lei de Anistia (Lei 6683/1979) e da prescrição da pretensão punitiva.
2. Indicam que o Sr. Cunha foi vítima de detenção arbitrária, desaparecimento forçado, tortura e execução extrajudicial em 13 de julho de 1973, na cidade de São Paulo, por membros do Destacamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do Exército (adiante “DOI-CODI/SP”). Assinalam que no dia seguinte, um jornal de circulação na capital paulista publicou nota sobre a morte da suposta vítima em um confronto armado com membros do DOI-CODI/SP, supostamente após reagir de forma violenta a uma abordagem militar em via pública. Apenas em 20 de maio de 1992, a partir de reportagem publicada pela Revista Veja, foi revelado que o Sr. Cunha foi delatado aos órgãos militares por um agente infiltrado e executado em uma emboscada organizada pelo aparelho de repressão estatal. Além disso, alegam que ao terem acesso aos arquivos do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (adiante “DEOPS”), encontraram fotos do cadáver da suposta vítima e verificaram os nítidos sinais de tortura não mencionados nos laudos periciais. Em posse das fotos e laudos, a família do Sr. Cunha levou o caso à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (adiante “CEMDP”), que reconheceu a falsidade da versão oficial publicada à época e concluiu pela veracidade de sua prisão arbitrária, desaparecimento forçado, tortura e execução em 13 de julho de 1973. Como forma de reparação, os familiares do Sr. Cunha receberam indenização no valor de R$111.360,00, nos termos do artigo 11 da Lei 9.140/95[[6]](#footnote-7).
3. As organizações peticionárias defendem que documentos encontrados no DEOPS também indicaram que o corpo da suposta vítima havia sido enterrado como indigente no Cemitério Dom Bosco, em Perus, na cidade de São Paulo. Seus restos mortais foram encontrados em 1991, porém apenas identificados em 2006, após pressão dos familiares e intervenção do Ministério Público Federal (adiante “MPF”). Por fim, ressaltam a Lei de Anistia e a aplicação da prescrição da pretensão punitiva aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos durante a ditadura como empecilhos à reparação integral das vítimas, o processamento dos responsáveis e o conhecimento da verdade.
4. O Estado, em seus memoriais, corrobora com a versão dos fatos apresentada pelas organizações peticionárias. No entanto, pugna pela declaração de incompetência *ratione temporis* da Comissão para conhecer violações relativas à Convenção Americana, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da ratificação do tratado pelo Brasil. Alega que no presente caso, não se caracteriza o crime de desaparecimento forçado, tendo em vista que em 2006 os restos mortais da suposta vítima foram identificados. Dessa maneira, afirma, não há que se falar em crime continuado, afastando a competência da Comissão no caso. Adicionalmente, o Estado afirma que não há violações aos outros artigos de outros documentos interamericanos mencionados pelas peticionárias, tendo em vista que envidou todas as medidas necessárias à mitigação dos efeitos da morte da suposta vítima e, em especial, ao esclarecimento dos fatos e indenização dos familiares.
5. Ainda, o Estado alega que os familiares da suposta vítima tiveram conhecimento da sua morte no mesmo ano, tendo em vista que a notícia foi amplamente divulgada nos jornais. Além disso, afirma que Maria Madalena da Cunha, mãe da suposta vítima, outorgou procuração à Maria do Amparo Almeida Araújo, companheira da suposta vítima, para que requeresse o translado dos restos mortais de seu filho, enterrado no Cemitério de Perus, em São Paulo, à Recife, no Pernambuco.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. As peticionárias alegam que membros do MPF sem atribuição criminal específica solicitaram à Divisão Criminal da Procuradoria-Geral da República a instauração de ação penal contra os responsáveis pelo crime de homicídio com uso de meio cruel (tortura) contra o Sr. Cunha. No entanto, afirmam que após iniciado o procedimento interno, o representante do MPF com prerrogativa criminal atribuído à causa proferiu parecer pelo arquivamento do feito, argumentando que a regra de imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade não é aplicável no Brasil. Alegam que o mencionado pedido foi acolhido pela Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo e que não há no ordenamento jurídico brasileiro recurso possível contra essa decisão.
2. O Estado, por sua vez, alega que foi instaurado o inquérito civil público nº 6/99, cuja conclusão deu ensejo à formação do procedimento investigativo criminal iniciado em 2008. O procedimento, contudo, não resultou na proposição de denúncia criminal, não se valendo, portanto, da Lei de Anistia, conforme decisão proferida em 9 de janeiro de 2009. Por fim, contra o argumento de falta de acesso à justiça, o Estado alega que a família da suposta vítima teve acesso aos procedimentos da CEMDP e que os Procuradores da República puderam iniciar um procedimento criminal que, no entanto, resultou arquivado.
3. Em casos semelhantes, a Comissão se pronunciou no sentido de considerar que a aplicação da prescrição em casos de supostos delitos de lesa humanidade e a vigência da Lei de Anistia brasileira impossibilitam a investigação da responsabilidade individual e a punição dos agentes estatais envolvidos no caso[[7]](#footnote-8). Dessa forma, entende pela aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2(a) da Convenção Americana. Nessa linha, em relação ao prazo de apresentação da petição, a Comissão considera que a contínua impunidade das violações praticadas contra a suposta vítima em razão da determinação da prescrição da pretensão punitiva e aplicação da Lei de Anistia, que alegadamente persiste até esta data, satisfaz o critério de apresentação em um prazo razoável[[8]](#footnote-9).

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provadas, as alegações apresentadas poderiam caracterizar a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado, tortura e execução de Luiz José da Cunha, bem como pela falta de investigação e punição dos agentes estatais responsáveis por essas violações, ademais do impacto da impunidade e denegação de justiça em relação à sua família[[9]](#footnote-10).
2. O Estado alega que a petição deve ser declarada inadmitida em razão da falta de competência *ratione temporis* da Comissão, tendo em vista que os fatos alegados ocorreram antes da data de entrada em vigor da Convenção Americana para o Brasil, em 25 de setembro de 1992.
3. Sobre esse ponto, a Comissão ressalta que em relação a qualquer Estado membro que ainda não tenha ratificado a Convenção, os direitos fundamentais que deverão ser preservados são os contidos na Carta da OEA, assim como os estipulados na Declaração Americana, que é fonte de obrigações internacionais desde o momento em que um Estado decide integrar a Organização dos Estados Americanos. O Estatuto e o Regulamento da Comissão, ademais, estabelecem normas adicionais referentes ao exercício da competência desse *corpus iuris*. A partir da informação aportada pelas partes, a Comissão verifica que já possuía competência em relação à Declaração Americana e, uma vez em vigência a Convenção Americana para o Brasil, esta se converteu na principal fonte de obrigações jurídicas no âmbito do Sistema Interamericano. Nesse sentido, sobre as supostas violações ocorridas depois de setembro de 1992, a Comissão aplicará a Convenção Americana e, por isso, declara-se competente *ratione temporis* em relação às denúncias apresentadas pelas peticionárias[[10]](#footnote-11).
4. No que se refere à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apesar da sua ratificação em data posterior ao alegado desaparecimento, a Comissão ressalta que tem entendido em múltiplos casos pela aplicação de seus artigos 1, 6 e 8. No presente caso, poderá ser analisada na etapa de mérito a ocorrência ou não de violações relacionadas com a falta de investigação de atos de tortura e os efeitos causados pela impunidade aos familiares da suposta vítima à luz do mencionado tratado. Nesse contexto, tanto a Comissão como a Corte Interamericana já declararam em outros casos violações a essas disposições, entendendo que o inciso terceiro do artigo 8 incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar ou aderir a tal instrumento[[11]](#footnote-12).
5. Assim, se provados, os fatos poderiam caracterizar violações aos direitos protegidos pelos artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direitos interno) da Convenção Americana; artigos I (vida, liberdade, segurança e integridade pessoal), XVII (reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis), XVIII (justiça), XXV (proteção contra a prisão arbitrária) e XXVI (processo regular) da Declaração Americana; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
6. Por fim, a Comissão decide inadmitir o artigo 13 da Convenção Americana, tendo em vista que não se observam elementos que permitam estabelecer *prima facie* sua possível vulneração.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana; artigos I, XVII, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
2. Inadmitir a presente petição em relação ao artigo 13 da Convenção Americana.
3. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 5 dias do mês de maio de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Declaração Americana”. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)
5. Declaração Americana (depósito da Carta da OEA em 13 de março de 1950); Convenção Americana (adotada no dia 25 de setembro de 1992); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (instrumento depositado em 20 de julho de 1989). [↑](#footnote-ref-6)
6. Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R$3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei. § 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R$100.000,00 (cem mil reais). § 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório No. 80/12. Petição 859-09. Admissibilidade. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 8 de novembro de 2012, par. 28. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH, Relatório No. 80/12. Petição 859-09. Admissibilidade. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 8 de novembro de 2012, par. 38. [↑](#footnote-ref-9)
9. CIDH. Relatório 84/17. Petição 188-11. Admissibilidade. Marcos Luis Abarca Zamorano e outros. Chile. 7 de julho de 2017, par. 14; CIDH. Relatório 35/18. Petição 31-07. Admissibilidade. Juan Carlos Menanteau Aceituno e Yasmín Eriksen Fernández Acuña. Chile. 4 de maio de 2018, par. 8. [↑](#footnote-ref-10)
10. CIDH. Relatório nº 3/15. Natalio Kejner, Remón Walton Ramis e outros. Admissibilidade. Argentina. 29 de janeiro de 2015, par. 52. [↑](#footnote-ref-11)
11. Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 61. [↑](#footnote-ref-12)